



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 204-A, DE 2012

(Do Sr. João Caldas e outros)

Dá nova redação aos arts. 94, 104, 119 e 120 da Constituição Federal, para alterar a forma de indicação de membros do Ministério Público e advogados às vagas nos Tribunais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela admissibilidade (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. O art. 94 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. "A lista será enviada ao Poder Executivo que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação."

Artigo 2º. O inciso II do parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104.

Parágrafo único.....

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente; indicados os primeiros em lista tríplice elaborada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e os segundos em lista tríplice elaborada por órgão representativo nacional dos membros do Ministério Público."

Artigo 3º. O inciso II do art. 119 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.

.....

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Artigo 4º. O inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120.

.....

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

O chamado quinto constitucional é um elemento democrático de composição do Poder Judiciário que enseja a diversidade e a renovação na formação dos órgãos colegiados daquele Poder, por meio da inserção ali de profissionais de notável saber advindos de outras carreiras jurídicas, capazes de acrescentar diferentes experiências ao colegiado julgador oriundo da magistratura.

O modelo de indicação vigente na Carta da República pressupõe a elaboração de uma lista sêxtupla pelos órgãos de representação, reduzida a uma lista tríplice pelo próprio Tribunal e só então encaminhada ao Poder Executivo para a escolha definitiva.

Tal procedimento burocratiza sobremaneira o processo de indicação dos membros às vagas nos tribunais. Não há porque haver a

intermediação do Judiciário entre a indicação dos órgãos de representação e a escolha pelo Executivo.

O envio de uma lista tríplice diretamente do órgão de representação da classe ao Chefe do Executivo competente para a escolha dinamizará o processo e colocará em evidência a competência e o prestígio dos indicados, além de fortalecer a autonomia e a independência dos novos membros das Cortes.

Dessa maneira, certos de contribuirmos para o aperfeiçoamento do Judiciário e, com ele, da democracia pátria, contamos com o apoio de todo o Congresso Nacional para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2012.

Deputado JOÃO CALDAS

Proposição: PEC 0204/12

Autor da Proposição: JOÃO CALDAS E OUTROS

Ementa: Dá nova redação aos arts. 94, 104, 119 e 120 da Constituição Federal, para alterar a forma de indicação de membros do Ministério Público e advogados às vagas nos Tribunais.

Data de Apresentação: 07/08/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 206
Não Conferem 000
Fora do Exercício 000
Repetidas 019
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 225

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG
2 ALEXANDRE LEITE DEM SP
3 ALEXANDRE ROSO PSB RS
4 ALFREDO SIRKIS PV RJ
5 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
6 AMAURI TEIXEIRA PT BA
7 ANDERSON FERREIRA PR PE
8 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

9 ANÍBAL GOMES PMDB CE
10 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
12 ANTONIO BRITO PTB BA
13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
16 ARMANDO ABÍLIO PTB PB
17 ARNALDO JARDIM PPS SP
18 ARTHUR LIRA PP AL
19 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
21 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
22 BERINHO BANTIM PSDB RR
23 BETO FARO PT PA
24 BIFFI PT MS
25 BOHN GASS PT RS
26 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
27 CAMILO COLA PMDB ES
28 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
30 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
31 CARLOS SOUZA PSD AM
32 CARLOS ZARATTINI PT SP
33 CARMEN ZANOTTO PPS SC
34 CELSO MALDANER PMDB SC
35 CLAUDIO CAJADO DEM BA
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
38 DANILO FORTE PMDB CE
39 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
40 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
41 DEVANIR RIBEIRO PT SP
42 DILCEU SPERAFICO PP PR
43 DIMAS RAMALHO PPS SP
44 DOMINGOS DUTRA PT MA
45 DR. ADILSON SOARES PR RJ
46 DR. DILSON DRUMOND PDT RJ
47 DR. JORGE SILVA PDT ES
48 DR. ROSINHA PT PR
49 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
50 EDINHO ARAÚJO PMDB SP
51 EDINHO BEZ PMDB SC
52 EDIO LOPES PMDB RR
53 EDSON SILVA PSB CE
54 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
55 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
56 ELIENE LIMA PSD MT
57 ELISEU PADILHA PMDB RS
58 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
59 EMILIANO JOSÉ PT BA
60 ENIO BACCI PDT RS
61 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
62 EUDES XAVIER PT CE

63 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
64 FÁBIO RAMALHO PV MG
65 FABIO TRAD PMDB MS
66 FÁTIMA BEZERRA PT RN
67 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
68 FERNANDO FERRO PT PE
69 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
70 FILIPE PEREIRA PSC RJ
71 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
72 GENECIAS NORONHA PMDB CE
73 GERALDO THADEU PSD MG
74 GILMAR MACHADO PT MG
75 GLADSON CAMELI PP AC
76 GORETE PEREIRA PR CE
77 GUILHERME CAMPOS PSD SP
78 GUILHERME MUSSI PSD SP
79 HELENO SILVA PRB SE
80 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
81 HEULER CRUVINEL PSD GO
82 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
83 IRACEMA PORTELLA PP PI
84 IRAJÁ ABREU PSD TO
85 IRINY LOPES PT ES
86 IZALCI PR DF
87 JAIME MARTINS PR MG
88 JANDIRA FEGHALI PCdoB RJ
89 JEAN WYLLYS PSOL RJ
90 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
91 JESUS RODRIGUES PT PI
92 JHONATAN DE JESUS PRB RR
93 JÔ MORAES PCdoB MG
94 JOÃO CALDAS PEN AL
95 JOÃO CAMPOS PSDB GO
96 JOÃO DADO PDT SP
97 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
98 JOÃO PAULO LIMA PT PE
99 JOSÉ AIRTON PT CE
100 JOSÉ CHAVES PTB PE
101 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
102 JOSE STÉDILE PSB RS
103 JOSUÉ BENGTON PTB PA
104 JOVAIR ARANTES PTB GO
105 JÚLIO CAMPOS DEM MT
106 JÚLIO CESAR PSD PI
107 LÁZARO BOTELHO PP TO
108 LEANDRO VILELA PMDB GO
109 LELO COIMBRA PMDB ES
110 LEONARDO GADELHA PSC PB
111 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
112 LEONARDO VILELA PSDB GO
113 LEOPOLDO MEYER PSB PR
114 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
115 LÚCIO VALE PR PA
116 LUIS CARLOS HEINZE PP RS

117 LUIZ ALBERTO PT BA
118 LUIZ COUTO PT PB
119 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
120 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
121 LUIZ NOÉ PSB RS
122 LUIZ SÉRGIO PT RJ
123 MAJOR FÁBIO DEM PB
124 MANATO PDT ES
125 MANDETTA DEM MS
126 MANOEL JUNIOR PMDB PB
127 MANOEL SALVIANO PSD CE
128 MARCELO CASTRO PMDB PI
129 MARCELO MATOS PDT RJ
130 MARCO MAIA PT RS
131 MARINA SANTANNA PT GO
132 MARINHA RAUPP PMDB RO
133 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
134 MAURO LOPES PMDB MG
135 MAURO MARIANI PMDB SC
136 MAURO NAZIF PSB RO
137 MILTON MONTI PR SP
138 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
139 NEILTON MULIM PR RJ
140 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS
141 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
142 NELSON MEURER PP PR
143 NEWTON CARDOSO PMDB MG
144 NEWTON LIMA PT SP
145 NILTON CAPIXABA PTB RO
146 ODÍLIO BALBINOTTI PMDB PR
147 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
148 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
149 OTAVIO LEITE PSDB RJ
150 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
151 PADRE JOÃO PT MG
152 PADRE TON PT RO
153 PAES LANDIM PTB PI
154 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
155 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
156 PAULO FEIJÓ PR RJ
157 PAULO FOLETTO PSB ES
158 PAULO MAGALHÃES PSD BA
159 PAULO MARINHO JUNIOR PMDB MA
160 PAULO PIAU PMDB MG
161 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
162 PAULO TADEU PT DF
163 PAULO TEIXEIRA PT SP
164 PEDRO CHAVES PMDB GO
165 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
166 POLICARPO PT DF
167 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI PMDB MT
168 RAUL HENRY PMDB PE
169 REBECCA GARCIA PP AM
170 REGUFFE PDT DF

171 RENATO MOLLING PP RS
172 RICARDO ARCHER PMDB MA
173 RICARDO BERZOINI PT SP
174 ROBERTO BRITTO PP BA
175 ROBERTO DE LUCENA PV SP
176 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
177 RONALDO CAIADO DEM GO
178 RONALDO FONSECA PR DF
179 ROSE DE FREITAS PMDB ES
180 RUBENS BUENO PPS PR
181 RUY CARNEIRO PSDB PB
182 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
183 SANDRO ALEX PPS PR
184 SANDRO MABEL PMDB GO
185 SARAIVA FELIPE PMDB MG
186 SÉRGIO BRITO PSD BA
187 SÉRGIO MORAES PTB RS
188 SEVERINO NINHO PSB PE
189 SIBÁ MACHADO PT AC
190 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
191 TIRIRICA PR SP
192 TONINHO PINHEIRO PP MG
193 VALDIR COLATTO PMDB SC
194 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
195 VALRY MORAIS PRP PA
196 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
197 VAZ DE LIMA PSDB SP
198 VICENTE ARRUDA PR CE
199 VICENTE CANDIDO PT SP
200 VICENTE SELISTRE PSB RS
201 VICENTINHO PT SP
202 WALDIR MARANHÃO PP MA
203 WALNEY ROCHA PTB RJ
204 WELLINGTON ROBERTO PR PB
205 WILSON FILHO PMDB PB
206 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [*“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*](#)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*](#)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o , bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; [*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: (["Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Seção VI Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 204, de 2012, pretende modificar os arts. 94, 104, 119 e 120 da Constituição da República.

O atual art. 94, que cuida da nomeação de membros do Ministério Público e de advogados para os Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios, determina que o Poder Executivo escolherá o representante do Ministério Público e dos advogados de uma lista sêxtupla organizada pelos órgãos de representação das respectivas classes. Pelo art. 1º da proposta em epígrafe, o art. 94 da Constituição da República passa a se referir a uma lista tríplice e não mais a uma lista sêxtupla.

Pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 204, de 2012, a lista de onde se escolhem os representantes do Ministério Público e dos advogados para o Supremo Tribunal Federal também deixa de ser sêxtupla e passa a ser tríplice.

Já a modificação, trazida pela proposta em exame, no que concerne à nomeação de dois juízes para o Tribunal Superior Eleitoral, o art. 3º estabelece que a lista sêxtupla dos indicados à escolha do Presidente da República será produzida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e não mais pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto, a Proposta de Emenda nº 204, de 2012, modifica o art. 119, da Constituição Federal.

No que toca aos Tribunais Regionais Eleitorais, a responsabilidade pela produção da lista sêxtupla dos advogados indicados a compor tais órgãos julgadores passa a ser da Ordem dos Advogados do Brasil e não mais dos Tribunais de Justiça estaduais. O art. 4º da proposta em comento trata, precisamente, dessa alteração ao art. 120 da Constituição da República.

Notícia, lançada à página 4 do procedimento, nos faz conhecer que a proposição em tela alcançou o quórum mínimo de apoio previsto no art. 60, I, da Constituição da República.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme o que dispõe o art. 32. IV, *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 204, de 2012, alcançou o quórum constitucional de apoio, conforme se indicou no relatório a este parecer.

Considerando que não vige, no presente momento, intervenção federal, estado de defesa ou de sítio, a matéria pode ser apreciada.

Demais, vê-se que a proposição em análise não vulnera as cláusulas de intangibilidade previstas no art. 60, § 4º, da Constituição da República: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Também matéria idêntica à que agora se examina não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há óbice constitucional ao prosseguimento do exame da matéria nesta Casa, haja vista que ela é perfeitamente admissível no sistema constitucional pátrio.

No que concerne à redação e à técnica legislativa, observa-se a ausência da expressão “NR”, a qual constitui índice de dispositivo modificado, segundo o art. 12, III, d, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Tal problema, no entanto, deverá ser correto na Comissão Especial que vier a ser constituída para examinar o mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 204, de 2012.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 204, de 2012.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 204/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Geraldo Simões, Luciano Castro, Luiza Erundina, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Rogério Carvalho, Sandro Mabel e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
